



Judicialização do direito à educação inclusiva: breve análise diante do novo paradigma constitucional

DOI 10.5281/zenodo.13618675

Erika Neder dos Santos¹

Resumo:

Este estudo explora a crescente judicialização do direito à educação inclusiva diante do novo paradigma do Direito Constitucional, marcado pela aplicabilidade direta e imediata das normas constitucionais. Com enfoque no atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, consagrado no artigo 208, inciso III, da Constituição, a pesquisa investiga se a judicialização emerge como um meio eficaz para garantir a efetividade desse direito. A análise, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental revela a relevância desse fenômeno diante da ineficiência estatal na implementação de políticas públicas adequadas à promoção da inclusão escolar.

Palavra- chave: judicialização; educação inclusiva; implementação; políticas publicas.

Abstract:

This study explores the increasing judicialization of the right to inclusive education in the context of a new paradigm in Constitutional Law, marked by the direct and immediate applicability of constitutional norms. Focusing on specialized educational assistance for people with disabilities, as enshrined in Article 208, Section III, of the Constitution, the research investigates whether judicialization emerges as an effective means to ensure the effectiveness of this right. The analysis, based on bibliographic and documentary, reveals the relevance of this phenomenon in the face of state inefficiency in implementing adequate public policies to promote school inclusion.

Keywords: judicialization; inclusive education; Implementation; public policy.

¹ Advogada, professora, mestre em direito pela UFJF, doutoranda em ciências sociais pela UFJF. Email erika.neder@gmail.com



INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional passa por uma transformação significativa, inaugurando um novo paradigma que atribui aplicabilidade direta e imediata às normas constitucionais. Nesse cenário, o Estado assume novas responsabilidades sociais, especialmente no que tange à efetividade dos direitos fundamentais.

Destaca-se, entre esses direitos, a prerrogativa ao atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, consagrada no inciso III do artigo 208 da Constituição. Essa disposição visa não apenas atender às necessidades educacionais especiais, mas, sobretudo, propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, pautando-se nos princípios constitucionais da dignidade humana e do mínimo existencial (BRASIL, 1988).

O foco deste estudo é responder a uma indagação central: a judicialização representa um meio eficaz para garantir a efetividade do direito à educação inclusiva? A consolidação desse direito como uma prerrogativa de ordem pública, associada à ineficácia do Estado na implementação de políticas públicas adequadas para promover a inclusão escolar, emerge como fator determinante para o crescente fenômeno de judicialização nesse contexto.

A pesquisa empreendida fundamenta-se em uma análise bibliográfica e documental aprofundada. A investigação documental abrange não apenas a legislação nacional pertinente, mas também os instrumentos internacionais que versam sobre a educação inclusiva. Além disso, a pesquisa de julgados complementa a análise, proporcionando uma validação prática da hipótese apresentada.

Assim, esta introdução delinea o contexto no qual a judicialização do direito à educação inclusiva se insere, destacando a relevância e a complexidade desse fenômeno no atual panorama jurídico e social.

BREVE HISTÓRICO

A trajetória histórica das instituições voltadas ao atendimento escolar especializado de deficientes no Brasil remonta a 1600, quando, em São Paulo, testemunhamos a criação das primeiras iniciativas nesse sentido. Destaque-se, nesse contexto, o Instituto Imperial



dos Meninos Cegos, fundado em 1854 no Rio de Janeiro, que se configurou como uma das primeiras escolas a direcionar seu atendimento exclusivamente a alunos com deficiência visual (CORRÊA, 2010).

Esse paradigma inicial de exclusão fundamentava-se na dicotomia entre normalidade e anormalidade, resultando na segregação dos alunos, conforme evidenciado por Marques (2006). Contudo, foi somente com a promulgação da Lei nº 4.024 de 1961, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que começou a se delinear, embora de forma incipiente, uma preocupação institucional do Estado com a educação inclusiva. Essa legislação preconizava a integração da educação de excepcionais no sistema geral de ensino (BRASIL, 1961).

O real enfoque na importância das políticas públicas para a inclusão de alunos com deficiência no acesso e na qualidade do ensino, no entanto, apenas se consolidou após a promulgação da Constituição da República em 1988. A partir desse marco, uma série de textos normativos foi elaborada, delineando diretrizes cruciais para a promoção do desenvolvimento e aprendizado desses indivíduos que, por muito tempo, estiveram à margem social. A Constituição representou, assim, um divisor de águas ao conferir atenção e respaldo legal para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Após essa fase inicial, a evolução normativa continuou a se manifestar em diversos documentos legais, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o Plano Nacional de Educação para o decênio de 2014 a 2024 (BRASIL, 2014) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015). Essas iniciativas visavam reforçar o comprometimento do Estado com a efetivação dos direitos à educação inclusiva e à igualdade de oportunidades.

Apesar do avanço normativo, na prática, há um descompasso entre as promessas legislativas e a realidade cotidiana das escolas. As intenções e preocupações estatais expressas nos textos legais, embora louváveis, muitas vezes não são acompanhadas de ações concretas que as tornem realidade (MAZZOTTA, 2000).

Nesse cenário, a participação do Poder Judiciário emerge como um elemento crucial para a efetivação dessas políticas públicas e a garantia dos direitos fundamentais. O fenômeno da judicialização, contemporâneo à ideia de separação de poderes, assume, assim, um papel essencial na concretização dos valores e direitos constitucionais.

Nesse sentido, essa evolução histórica das políticas educacionais inclusivas no Brasil reflete avanços significativos, impulsionados por marcos normativos e constitucionais. No entanto, a lacuna entre as normas e a implementação efetiva aponta



para desafios persistentes. O Poder Judiciário, ao intervir nas omissões estatais que violam direitos fundamentais, consolida-se como um aliado na busca por uma educação inclusiva que respeite a diversidade e promova o pleno desenvolvimento de todos os indivíduos, independentemente de suas particularidades.

ANÁLISE LEGISLATIVA

A legislação brasileira garante o direito à educação para todos e, portanto, a inclusão de pessoas com deficiência deve ser efetivada. Em caso negativo, como o direito não esteja sendo garantido, como o Judiciário se manifesta para a elaboração dessa política pública? Tendo em vista que se deve evitar a todo custo a evasão e o abandono escolar por parte desses alunos, há que se garantir o acesso à educação.

Não se pode esquecer, ainda, que a escola é, para muitos alunos, o único espaço destinado ao conhecimento, e onde poderiam se desenvolver como pessoa para uma vida digna (MONTAAN, 2014). O constitucionalismo democrático instituído pela Constituição Brasileira de 1988 elencou diversos direitos fundamentais em seu texto.

Entre os direitos individuais protegidos destaca-se o direito ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência previsto no inciso III do artigo 208 da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), visando o pleno desenvolvimento da pessoa, respeitando outros princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Embora a importância da educação para a formação do ser humano remonte à Antiguidade Clássica e aos ensinamentos de Platão, foi somente com o nascimento do Estado de Direito que a educação foi reconhecida como um direito (BASILIO, 2009).

A educação, com a Constituição da República de 1988, veio concebida não apenas em um tópico específico dentro da ordem social, como um direito fundamental, mas também espalhada por outros capítulos. O direito à educação rege-se pelos objetivos do pleno desenvolvimento da pessoa, do exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho (FERNANDES, 2017).

O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência foi definido no artigo 208 inciso III da Carta Constitucional, sendo, então, dever do Estado o provimento do direito à educação mediante a disponibilidade de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais.



O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, ou seja, a capacidade atribuída ao indivíduo para que, como membro da comunidade, possa colocar em movimento normas jurídicas em prol do seu próprio interesse (SEIXAS DUARTE, 2007). Com a posição de destaque dada à Carta Magna de 1988, e com o surgimento dos direitos fundamentais como ápice epistemológico de todo o ordenamento jurídico, passou-se a um modelo de constitucionalização do direito de tal forma que a Constituição passou a ser o viés interpretativo de todos os demais ramos jurídicos (BARROSO, 2002).

As normas constitucionais, então, passaram a usufruir de aplicabilidade direta e imediata (BARCELLOS, 2002). Os direitos fundamentais podem ser classificados em dimensões, e os de segunda dimensão são exatamente aqueles que demandam do Estado uma atuação positiva dependendo, então, da afetação de recursos públicos para a sua materialização.

Diante da escassez natural de recursos, a Administração Pública, no exercício das suas competências executivas, precisa fazer escolhas, ponderando os direitos sociais para que se consiga atingir a maior efetividade aos dispositivos da Constituição (DUARTE, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), inclusive, dispõe em seu artigo 4º que a efetivação dos direitos para todas as crianças e adolescentes deve ser assegurada com absoluta prioridade, assim como o artigo 227.

O Plano Nacional de Educação para o decênio de 2014 a 2024, aprovado pela Lei 13.005 (BRASIL, 2014), determinou a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado e integrado para alunos de 4 a 17 anos com necessidades especiais.

Embora com certo atraso, convergindo com os objetivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, foi promulgada a lei nº 13.146/2015 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, afirmando em seu artigo 8º ser dever do Estado assegurar à pessoa deficiente a efetivação de seus direitos, dentre eles, a educação, com um capítulo próprio sobre o tema nos artigos 27 a 30 (BRASIL, 2015).

Em âmbito internacional, o tema sobre atendimento educacional inclusivo vem sendo lapidado desde a década de 1980. Cronologicamente tem-se a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração de Jomtien na Tailândia (1990), a Declaração de Salamanca (1994), a Convenção de Guatemala (1999), a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006) e por fim, a Declaração de Incheon (2015).



Nesses documentos, são enfatizadas as necessidades básicas de aprendizagem e a universalização do acesso à educação por meio de medidas equitativas que pretendem garantir a interação entre os alunos, transformando a diversidade em matéria-prima para o desenvolvimento humano.

Antes da década de 1990, havia uma marginalização social, na qual a escola regular era a instituição que recebia alunos que não possuíam nenhuma necessidade especial, ao passo que as escolas especiais eram as instituições que atendiam alunos com deficiências, cuja finalidade era a escolarização (BATISTA JUNIOR, 2016).

Após a promulgação da Constituição de 1988, diversos diplomas legais passaram a disciplinar o tema sobre educação inclusiva, mencionando o dever do Estado em oferecer um sistema educacional inclusivo capaz de atender às peculiaridades de cada aluno de forma individual, visando promover sua aprendizagem e seu desenvolvimento, tendo como objetivo a inclusão, rompendo com o modelo tradicional de ensino para alunos especiais. A diferença entre as pessoas não pode mais ser representativa de um critério de hierarquia da qualidade humana (MARQUES, 2006).

Essa mudança na forma de se enxergar as diferenças mostra-se apta a superação do modelo excludente de sociedade por um novo parâmetro fundado no reconhecimento e no respeito às diferenças entre os seres humanos, já que na educação inclusiva, os alunos com algum tipo de necessidade específica são inseridos nas escolas regulares de ensino, com as devidas adaptações (BATISTA JUNIOR, 2016).

MUDANÇA DE PARADIGMA: ENTRE A EXCLUSÃO E A INCLUSÃO

Nesse contexto, tem-se a passagem de um modelo excludente de educação para o modelo inclusivo, apto a permitir o convívio com as diferenças e diversidades para criar um ser humano completo, fruto de diferentes visões e percepções do mundo.

Nessa perspectiva, é importante lembrar que a pluralidade e o convívio com a diferença permitem a criação de uma sociedade livre, justa e solidária. A educação não é apenas um meio para o desenvolvimento de uma pessoa.

Talvez a educação seja o único meio de desenvolver habilidades necessárias para a vida. A liberdade é o principal meio do desenvolvimento. E desenvolvimento, nada mais seria que a eliminação de privações de liberdade que limitariam escolhas e oportunidades de exercer a sua própria humanidade (SEN, 2010).



A importância da liberdade humana como o objetivo supremo do desenvolvimento é acentuadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas de outros tipos. De fato, oportunidades sociais de educação que demandam ações públicas devem complementar as iniciativas individuais (SEN, 2010).

A inclusão escolar consiste em um novo paradigma no qual não é mais o aluno que precisa se adaptar à escola. Nesse novo modelo, o processo de adequação é da escola, ou seja, a escola precisa se adaptar às necessidades dos alunos com restrições educacionais especiais, com o objetivo de minimizar as desigualdades, promovendo o aprendizado de forma que eles possam participar da sociedade e exercer sua cidadania (CORREA, 2010).

A igualdade dos desiguais deve ser assegurada e garantida, inclusive, com a participação de todos na produção, gestão e fruição de bens e serviços de uma sociedade democrática (MAZZOTTA, 2000).

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação tanto política quanto social-pedagógica com origem na defesa do direito de todos por uma educação livre de quaisquer formas de discriminação sendo, então, um novo paradigma educacional embasado nos direitos humanos, conjugando igualdade e diferença enquanto valores indissociáveis, na busca da igualdade formal e material para além das salas de aulas das escolas (BRASIL, 2013), construindo, então, a emancipação social por uma nova relação entre respeito à igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença (SANTOS, 2007).

O que acontece na prática é um descompasso entre o que está descrito na norma positiva e o que ocorre no cotidiano das escolas (MAZZOTTA, 2001). As promessas legislativas incutidas na política educacional remetem o leitor a um mundo ideal, com a revelação de preocupações do Estado em relação à educação para todos, onde a pessoa com deficiência terá um enorme aparato que facilitará seu desenvolvimento e o integrará totalmente ao papel de cidadão na sociedade. Mas isso está bem longe de ser real.

PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O fenômeno da judicialização remonta a períodos antigos, alinhando-se à ideia da separação de poderes. Essa assertiva ganha respaldo ao considerarmos que a separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos são fundamentais para analisar a interação entre o Poder Executivo, responsável pela implementação das políticas públicas, e o



Poder Judiciário, desempenhando um papel crucial na efetivação dos direitos (BARREIRO, FURTADO, 2015).

A expressão "judicialização" tornou-se mais proeminente após 1995, coincidindo com a publicação de uma obra norte-americana que se propunha a analisar o papel do poder judiciário no cenário global (TATE, VALLINDER, 1995). Em essência, a judicialização refere-se ao fenômeno em que questões relevantes para a sociedade são decididas pelo judiciário (BARROSO, 2012).

Nesse contexto, é relevante abordar o conceito de separação das funções estatais. O Estado, embora uno, distribui suas atribuições entre os três poderes: legislativo, judiciário e executivo. Dentro dessa dinâmica de interações, surge o princípio de freios e contrapesos, que estabelece a fiscalização mútua entre os poderes no jogo político da democracia.

Em casos de descumprimento normativo de preceitos constitucionais, o Poder Judiciário assume um papel de destaque na concretização dos valores e direitos consagrados na Constituição (BARROSO, 2018).

A legitimidade do judiciário para efetivar os direitos fundamentais por via judicial não é afastada pelos princípios da separação de poderes ou do princípio contramajoritário, pois a efetivação de direitos fundamentais é uma função intrinsecamente típica do Judiciário, uma imposição legal (BARCELLOS, 2002).

Essa criação institucional de garantia da Constituição foi uma das grandes inovações do constitucionalismo moderno (BUCCI, 2009).

A deficiência na efetividade do direito à educação inclusiva, especialmente em relação à qualidade dos recursos oferecidos pelas escolas, justifica a intervenção do Judiciário nas políticas públicas para corrigir o rumo ou implementá-las (GRINOVER, 2010). Em situações em que omissões estatais comprometem o exercício de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar que é atribuição do Poder Judiciário resguardar a integridade e eficácia da própria Constituição.

CONCLUSÃO

Diante da análise sobre a judicialização do direito à educação inclusiva, emerge a compreensão de que o papel do Poder Judiciário é crucial na efetivação de políticas públicas voltadas para a inclusão escolar de pessoas com deficiência. Essa constatação, contudo, não deve ser interpretada como uma transferência completa das



responsabilidades do Estado para o Judiciário, mas sim como um chamado para uma atuação coordenada e eficaz.

Diante desse estudo, emerge uma compreensão mais abrangente sobre a dinâmica entre normativas legais, implementação prática e intervenção do Poder Judiciário. O processo histórico revela avanços significativos nas políticas educacionais, respaldados por marcos normativos e constitucionais, que buscam promover a inclusão de alunos com deficiência no cenário educacional brasileiro.

No entanto, essa trajetória não está isenta de desafios, e a distância entre as promessas legislativas e a realidade cotidiana das escolas persiste. A ausência de efetividade do direito à educação inclusiva, evidenciada pela carência na oferta de recursos e adaptações adequadas, justifica a participação ativa do Poder Judiciário.

A judicialização, embora necessária em muitos casos para corrigir omissões estatais, não deve ser encarada como panaceia. Ela destaca lacunas na implementação das políticas públicas, mas a solução duradoura requer uma abordagem mais holística. A atuação coordenada entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é essencial, exigindo um diálogo constante para criar políticas públicas inclusivas que atendam às necessidades específicas dos alunos com deficiência.

A conscientização e a capacitação contínua dos profissionais da educação desempenham um papel fundamental na redução da dependência da intervenção judicial. A formação adequada dos docentes não apenas fortalece a efetividade das políticas públicas, mas também contribui para a construção de ambientes educacionais mais inclusivos desde sua concepção.

Por fim, o ideal é que a judicialização seja vista como um último recurso, acionado apenas quando todas as outras instâncias falham em garantir a efetividade do direito à educação inclusiva.

A construção de políticas públicas inclusivas, o diálogo colaborativo entre as partes envolvidas e a formação continuada são os pilares para uma transformação substancial no cenário educacional. Essa abordagem integral visa não apenas cumprir as normas legais, mas efetivamente garantir que a educação seja um direito acessível a todos, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente inclusiva.

REFERÊNCIA



BATISTA JÚNIOR, J. R. L. **Pesquisas em educação inclusiva: questões teóricas e metodológicas.** Pipa Comunicação, Recife, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais- o princípio da dignidade da pessoa humana,** Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza, FURTADO, Renata Pedretti Moraes. **Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas.** Revista da Administração Publica – Rio de Janeiro 49(2):293-314, mar/abr, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 6º edição. Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **A ascensão política das Supremas Cortes e do Judiciário,** 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-06/luis-roberto-barroso-ascensao-politica-supremas-cortes-judiciario> acesso em 21.09.2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro.** Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no brasil. Fórum conhecimento jurídico, 2018.

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito a educação: um direito essencial ao exercício da cidadania.** Sua proteção a luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1998. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009. DOI 10.11606/D.2.2009.tde-02122009-152046. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/pt-br.php> acesso em 22/09/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **Lei 4.024** de 20 de dezembro de 1961. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm

BRASIL, **Lei 8.069** de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL, **Lei 9.394** de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL, **Lei 13.005** de 25 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm

BRASIL, **Lei 13.146** de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL, **Nota técnica nº 055 / 2013 / MEC / SECADI / DPEE.** Orientação à atuação dos centros de AEE, na perspectiva da educação inclusiva. Brasília, 2013b. Disponível em: <http://www.ppd.mppr.mp.br/arquivos/File/NOTATECNICAN055CentrosdeAEE.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2019.



BUCCI, Maria Paula Dallari. **Controle judicial de políticas públicas: possibilidades e limites**. V Congresso Mineiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte. 2009.

CELLARD, André. Análise documental. In: POUPART, Jean et al. (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes. págs. 295-316. 2008.

CORRÊA, Maria Ângela Monteiro. **Educação especial v.1**. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ. Rio de Janeiro. 2010.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, pags. 691-713, out. 2007. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 22/09/2020.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquiades. **Possibilidades e limites do controle judicial sobre as políticas públicas de saúde** – um contributo para a dogmática do direito à saúde. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9º edição. JusPodium. Salvador. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle de políticas públicas pelo poder judiciário**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, 2010.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér, **Inclusão escolar** – O que é? Por quê? Como fazer? Editora Moderna – 1º Edição. Universidade Federal de Goiás. Goiás. 2014.

MARTINS, Elita Betania de Andrade e MONTEIRO, Sandrelena da Silva. **O direito das pessoas com deficiência à educação assegurado pela Constituição Federal: Avanços e desafios**. In: Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com deficiência. Núcleo de Direitos das pessoas com deficiência. Editora Processo. 2019.

MARQUES, Luciana Pacheco. **Implicações da inclusão no processo pedagógico**. Inter-ação. Revista da Faculdade de Educação da UFG. Goiânia, nº2, v.31, jul/dez. 2006.

MAZZOTTA, M. J. S. **Educação Especial no Brasil**. História e Políticas Públicas. 3ª edição. Cortez Editora. São Paulo. 2001.

MAZZOTTA, M. J. S.; SOUSA, S. M. Z. L. **Inclusão escolar e educação especial: considerações sobre a política educacional brasileira**. Estilos da Clínica (USP), v. V, p. 96-108. São Paulo. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Boitempo. São Paulo. 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Texeira Motta. Companhia das Letras. São Paulo. 2010.

SILVA, O.M. **A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história de ontem e de hoje**. Editora Cedas, São Paulo. 1987.



TATE, Chester N.;VALLINDER, Torbjorn. **The global expansion os judicial power: the judicialization of politics.** In: TATE, Chester N.:VALLINDER, Torbjorn (Ed) *The global expansion of judicial power.* New York: New York University. 1995.

Revista Transversal

UNIESP S.A.
